



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Secretaria Nacional de Segurança Hídrica  
Coordenação de Licitação

Parecer nº 4/2024/CPL SNSH/SNSH

Referência: 59000.015231/2021-01

À Secretaria Nacional de Segurança Hídrica

Assunto: Resposta a Impugnação do Edital nº 001/2023

**REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 001/2023 que tem por objetivo “SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO SALGADO – TRECHO III DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF”**

1. **OBJETIVO**

O presente parecer trata da análise da impugnação interposta pela Associação Nacional das Empresas de Engenharia de Consultoria em Infraestrutura, Transporte e Meio Ambiente ANETRANS (SEI nº [4985748](#)), no âmbito do RDC Eletrônico nº 001/2023, que tem por finalidade os Serviços Especializados de Engenharia Consultiva na Implantação do Ramal do Salgado – Trecho III do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

2. **TEMPESTIVIDADE**

2.1. De acordo com o item 5.1 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá impugnação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão.

2.2. Considerando que a abertura do RDC em epígrafe está prevista para o dia 10/04/2024 e a impugnação foi impetrada no dia 03/04/2024 por e-mail, a impugnação foi recebida e conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. **DOS PONTOS IMPUGNADOS**

3.1. Na impugnação da Associação Nacional das Empresas de Engenharia de Consultoria em Infraestrutura, Transporte e Meio Ambiente ANETRANS (SEI nº [4985748](#)), a associação entende que os critérios de medição e pagamento adotados para esta medição seriam proibidos pelo TCU conforme entendimento uniforme naquele tribunal.

3.2. Afirma a impugnante que do item 3 do apêndice 3 ao Termo de Referência, intitulado Critérios de Medição e Pagamento, se extrai que as medições serão realizadas mensalmente, através do produto da quantidade alocada (pessoal, veículos, equipamentos e outros) pelos preços unitários

constantes na Planilha de Preços do Contrato, dentro do respectivo período de apuração (ou fração), e que a planilha apresentada ao final deste documento descreve a forma de medição, por categoria, dos itens constantes na Planilha Orçamentária.

3.3. Continua afirmando que se trata-se do que se convencionou chamar “pagamento por homem-mês”, prática veementemente condenada pelo TCU.

#### 4. **DA ANÁLISE**

4.1. A finalidade do RDC Eletrônico nº 001/2023 é a execução de Serviços Especializados de Engenharia Consultiva na Implantação do Ramal do Salgado – Trecho III do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

4.2. A Impugnante se insurge contra as determinações do Edital, em especial quanto ao tema que fixa os critérios de medição e pagamento adotados para a licitação, considerando que há uma afronta de "*prévio entendimento uniforme do TCU sobre o tema*".

4.3. Cita explicitamente a impugnante em sua missiva, que transcrevemos para primeira análise:

***3.2 CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO Do item 3 do Apêndice 3 ao Termo de Referência, intitulado Critérios de Medição e Pagamento, se extrai:***

***3.1. As medições serão realizadas mensalmente, através do produto da quantidade alocada (pessoal, veículos, equipamentos e outros) pelos preços unitários constantes na Planilha de Preços do Contrato, dentro do respectivo período de apuração (ou fração).***

***3.2. A planilha apresentada ao final deste documento descreve a forma de medição, por categoria, dos itens constantes na Planilha Orçamentária.***

***3.3. No caso de ocorrer alguma alocação (pessoal, veículos, equipamentos e outros) no decorrer do período de competência da medição (durante o mês da medição), essa quantidade deverá ser medida proporcionalmente aos dias alocados.***

***3.4. Para participações em tempo parcial a parcela de pessoa x mês considerada será calculada com base nas horas efetivamente trabalhadas, considerando-se: 1 pessoa x mês = 176 horas.***

***Trata-se do que se convencionou chamar “pagamento por homem-mês”, prática veementemente condenada pelo TCU.***

***Dentre as decisões sobre a questão, podem ser citados os Acórdãos 508/2018-Plenário e 2889/2021-Plenário, que denotam não se tratar de entendimento novo, porém merece especial destaque o Acórdão 266/2024-Plenário:***

***Os critérios de pagamento para serviços de supervisão e gerenciamento de obras de construção devem prever a entrega de produtos ou de resultados alcançados, os quais devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, evitando-se a previsão de pagamentos por homem-mês ou relacionados à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos."***

4.4. Entende esta área técnica que a impugnação, de pronto deve ser refutada pela Comissão de Licitação, inicialmente por a impugnante abordar superficialmente o tema que pretendeu impugnar. Ora, basta analisar todo o Edital, o Termo de Referência, Anexos e Apêndices para concluir que o critério de medição e pagamento, do que comumente se denomina como "tarifa", transcende em motivação à exclusiva para pagamento mensal, especialmente quanto ao que apenas "**recomendado**" pelo TCU no citado **Acórdão**.

4.5. Os CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO fixados nos documentos do Edital são prerrogativa exclusiva do MIDR, foi amplamente abordado no Estudo Técnico Preliminar ([3826621](#)) aprovado pela Autoridade, quando analisou as atividades a serem desenvolvidas quanto à avaliação dos projetos ou suas alterações, o acompanhamento das atividades da execução das obras e os produtos a que mensalmente tem obrigação contratual de fornecer ao Ministério, que parcialmente transcrevemos:

Estudo Técnico Preliminar - ETP

**"7. Descrição da solução como um todo**

*Destaca-se que a execução das obras do Ramal do Salgado será contratada por intermédio de licitação, na modalidade de RDC Integrada, com todos os fornecimentos de materiais, equipamentos e suas respectivas montagens sob a responsabilidade da empreiteira (construtora).*

*À Engenharia Consultiva caberá: as análises das alterações de projetos; as análises dos projetos complementares; a elaboração/implantação ISE e PSB (6 volumes, inclusive PAE); o acompanhamento das obras civis; dos fornecimentos; as instalações e montagens dos equipamentos mecânicos e elétricos; a pré-operação e das ações relativa ao meio ambiente e segurança e saúde ocupacional, conforme detalhamento a ser apresentado no Termo de Referência.*

*A equipe técnica prevista, assim como toda a estrutura (escritórios, veículos, equipamentos) necessária para a execução dos serviços permanecerá no campo, com exceção dos profissionais (consultor especial – ATO/ATP e engenheiro sênior – ATP) responsáveis pela análise de projetos e consultoria, que serão acionados por demanda, e poderão trabalhar no escritório da contratada (escritório central e/ou Brasília). A supervisão das obras terá características mais qualitativas do que quantitativas, devendo ser liberados os eventos concluídos, de acordo com os critérios de pagamento constantes do contrato para execução das obras.*

*Nos canteiros de obras da empreiteira estarão previstas as dependências necessárias à instalação de um escritório da Engenharia Consultiva, junto à equipe de Fiscalização do MDR. Tais dependências compreenderão uma área mínima necessária, compatível com a equipe da contratada que exercerá, prioritariamente, suas atividades neste escritório. Caberá à Engenharia Consultiva providenciar o mobiliário básico, os utensílios, os materiais e equipamentos de escritório necessários à execução de suas atividades, inclusive veículos para suas equipes. Conforme apresentado na planilha Anexa, a equipe estimada neste Estudo Técnico Preliminar é composta por:*

- *coordenação geral e respectiva equipe de apoio administrativo;*
- *equipe de gerenciamento responsável pela análise de projetos, consultoria e acompanhamento de relatórios;*
- *equipe de supervisão de obras civis, responsável pela supervisão dos serviços de concretagem, terraplanagem/geotecnia, escavação de túnel e topografia;*
- *equipe de supervisão mecânica;*
- *equipe de supervisão elétrica;*
- *equipe de meio ambiente, segurança e saúde ocupacional; equipe de elaboração/implantação de Inspeção de Segurança Especial, e Plano de Segurança de Barragem.*

*Os seguintes relatórios deverão ser produzidos pela contratada*

- *Relatório Mensal de Supervisão, consolidando todas as atividades desenvolvidas no mês de referência;*
- *Relatórios Especiais quando necessários ou solicitados pelo MDR;*
- *Relatório Final consolidando todos os trabalhos de Engenharia Consultiva, contemplando as informações importantes para a fase de operação e manutenção do sistema adutor do Ramal do Salgado.*

*8. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas Considerando que os serviços a serem executados possuem características típicas de supervisão, consultoria e gestão, avalia-se que a forma mais adequada de mensuração para fins de remuneração da contratada é a aferição mensal dos profissionais, equipamentos e demais itens mobilizados pela contratada para execução dos serviços em questão. O ritmo de execução das atividades e conseqüentemente o quantitativo de profissionais e equipamentos a serem mobilizados, depende, em parte, do ritmo de execução das obras do Ramal do Salgado, as quais estarão sendo executadas por outra contratada (a construtora das obras).*

*Desta forma, foi elaborada uma planilha orçamentária preliminar com os quantitativos necessários para execução dos Serviços Especializados de Engenharia do Consultiva na implantação do Ramal do Salgado. A planilha orçamentária preliminar encontra-se em anexo a este ETP. A estimativa dos quantitativos foi realizada levando em consideração o período de execução de 39 (trinta e nove) meses. Na planilha de Custo Direto estão presentes os seguintes itens: Passagens, Diárias, Veículos; Alojamento, Equipamentos de Informática, Escritório, Mobiliário, Instrumentos de Topografia; Sistema de Rádio e Comunicação /Telefonia.*

*Com Relação a Planilha Mão de Obra, foi apresentado a estimativa dos quantitativos referentes a equipe técnica necessária para efetuar os serviços de Engenharia Consultiva. O levantamento dos quantitativos foi baseada na estrutura da equipe técnica e no prazo de execução de 39 (trinta e nove) meses, estimado em função do prazo de execução das obras do Ramal do Salgado.*

*Não há, no âmbito do Departamento de Projetos Estratégicos, planejamento para execução de serviços similares em outras áreas que pudesse ser executada em conjunto visando ganhos de economia de escala."*

4.6. Ainda com relação ao Edital, o Termo de Referência, Anexos e Apêndices, destacamos no Edital o OBJETO e LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, ou seja, na IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO SALGADO.

"1. DO OBJETO E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO SALGADO – TRECHO III DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF**, sob fundamento do art. 1º, inciso (IV) da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos."

4.7. Vê-se assim que a Licitação RDC ELETRÔNICO Nº 001/2023 não se encerra em si, mas pelo contrário tem como OBJETO os serviços de Consultoria sobre contrato de terceiros prestando serviços de execução de obras para o Ministério, no caso o Contrato N.º 28/2023-MIDR, que tem como objeto **"1.1. O Objeto deste Contrato Administrativo é a EXECUÇÃO DAS OBRAS CIVIS, AQUISIÇÕES, MONTAGENS, COMISSIONAMENTO E PRÉ-OPERAÇÃO DO TRECHO III-RAMAL DO SALGADO, REFERENTE AO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (PISF), a serem executadas nas condições estabelecidas no Termo de Referência e demais documentos técnicos que se encontram anexos ao Edital do certame que deu origem a este instrumento contratual. 1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital e seus anexos, identificado no preâmbulo acima, e à proposta vencedora, independentemente de transcrição."**

4.8. Ora, a vinculação ao Edital obriga ao entendimento de que o regime da execução das obras do ramal do Salgado - RDC Nº 03/2021 -, cujas obras serão objeto da Engenharia Consultiva.

4.9. A Impugnante se insurge contra o Edital 01/2023, que repetimos, apenas analisou superficialmente, senão vejamos como é descrito naquele Edital (03/2021), o objeto da licitação da obra, edital este que resultou no Acórdão :

**"RDC ELETRÔNICO Nº 03/2021**

*Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, doravante CPL, instituída pela Portaria nº 2.541 de 07 de outubro de 2021, sediado na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Brasília-DF, realizará licitação, através do Regime Diferenciado de Contratação - RDC, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011; Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do Art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.462/2011 e as exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."*

4.10. Grifamos e sublinhamos o texto, especialmente quanto ao regime de execução das obras, ou seja, o **Regime Diferenciado de Contratação - RDC**. E sobre a execução das obras no regime contratado, observamos, a obra, objeto da Consultoria, pode ter adequação em seus projetos, sempre condicionados à aprovação do Ministério e dentro do que estabelecido no Anexo 12 do Edital, documento intitulado **MATRIZ DE RISCO E RESPONSABILIDADE DAS OBRAS**. Naquela Matriz, que não se esgota em si própria mas é adicional ao Contrato durante sua execução, vê-se com clareza que os serviços envolvem geologia e geotecnia relevantes, inclusive túneis, cumprindo à Engenharia Consultiva, análise e sugestão de aprovação ou não destes projetos pelo Ministério;

4.11. Assim, as atividades frequentemente se comunicam com os projetos e suas alterações e/ou adequações; com estudos sobre a viabilidade (qualidade e volume) do fornecimento de areia, brita, argila e outros materiais, inclusive água para execução das obras; o acompanhamento dos licenciamento e demais riscos ambientais; o acompanhamento e priorização das desapropriação, realocação e jazidas

para execução das obras; o monitoramento e as adequações surgidas em campo das ações relativas às interferências com patrimônio histórico, cultural e ambiental; o monitoramento das interferências instaladas na área domínio do ramal do Salgado; o acompanhamento como Engenharia consultiva com relação à implantação, construção, montagem, testes e comissionamento; a avaliação dos fornecimento de equipamentos e sistemas; a avaliação dos riscos geológicos e geotécnicos devido às características dos locais de implantação das diversas estruturas; a avaliação dos riscos institucionais, macroeconômicos e de força maior em apoio à Gestão e Fiscalização do Ministério.

4.12. Nota-se, que as ações acima estabelecidas são de ocorrência **provável e incerta, de dimensões impossíveis de terem uma prévia avaliação e dimensionamento** de forma que se torna impossível que o critério de medição e pagamento por produtos ou evento, como pretende a Impugnante. O Regime de Contratação Integrada pressupõe a ocorrência de eventos não previsíveis como os estabelecidos na Matriz de Risco e Responsabilidade para execução das obras, inclusive precificando os eventos para que em data futura não se alegue desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

4.13. Quanto ao que suscita a Impugnante com relação ao Acórdão 266/2024-TCU, não encontramos naquele documento deliberação expressa da Corte de Contas que determine CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO obrigatoriamente conforme entende a Impugnante, senão vejamos o que conclui o Acórdão:

*"27. Por fim, quanto às recomendações, em razão do teor das medidas propostas, que se referem a situações futuras e eventuais, à luz do art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, registra-se a relevância de monitorar apenas a recomendação para que o MIDR elabore normativo, estabelecendo critérios objetivos de dimensionamento de contratos de supervisão e gerenciamento de obras de construção, mencionada no item 11 acima."*

4.14. A clareza do que transcrito acima, não dá margem a outra interpretação como quer fazer prevalecer a Impugnante, especialmente quando se retorna ao conteúdo do item 11 citado no Acórdão:

*"11. Nesse contexto, concordo com a unidade técnica no sentido de que se mostra oportuno recomendar ao MIDR que elabore normativo, estabelecendo critérios objetivos de dimensionamento de contratos de supervisão, devidamente discriminados, contendo metodologia com critérios claros e objetivos, adotando critérios de pagamento, de acordo com o art. 28 e Anexo V da IN-MPDG 5/2017 e com a jurisprudência do TCU, relacionados com a entrega de produtos ou de resultados alcançados, os quais devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento."*

4.15. Na análise do texto, o que se destacam são "**recomendações**"; "**relevância de monitorar apenas a recomendação para que o MIDR elabore normativo, estabelecendo critérios objetivos de dimensionamento de contratos de supervisão e gerenciamento de obras de construção**" e "**concordo com a unidade técnica no sentido de que se mostra oportuno recomendar ao MIDR que elabore normativo, estabelecendo critérios objetivos de dimensionamento de contratos de supervisão, devidamente discriminados, contendo metodologia com critérios claros e objetivos, adotando critérios de pagamento**", monitoramento que é permanente e efetivo junto às licitações e execuções contratuais. Vê-se que não há determinação contrária do TCU, apenas recomendações de ordem geral, não particular à obra auditada e identificada no Acórdão. Especialmente por se tratar de uma obra no regime de Contratação Integrada.

4.16. Especialmente quanto à obra auditada pelo TCU, enumeramos eventos concretos que robustecem o que estabelecido o Edital, o Termo de Referência, Anexos e Apêndices para a Engenharia Consultiva do Ramal do Salgado com a previsão dos CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO como publicado e sustentado desde o Estudo Técnico Preliminar pela equipe técnica, com a aprovação da Autoridade e com anuência da CONJUR/MIDR:

4.17. A obra de construção do Ramal do Agreste demandou da Engenharia Consultiva vultosos usos de equipes técnicas especializadas para avaliação das adequações de projeto, todas exaustivamente analisadas e levadas a bom termo, ou seja, eficazes, o que se comprova com a conclusão da obra com absoluto sucesso em relação ao que contratado para execução das obras e engenharia executiva, mesmo considerando maior nível de dificuldade devido à Pandemia de Covid 19 ocorrida no período;

4.18. Caso específico de execução de obras com regime de Contratação Integrada, como a obra anteriormente auditada ou a que ora se pretendeu IMPUGNAÇÃO, caso se estabeleça previamente eventos de pagamento para a Engenharia Consultiva, há a possibilidade de ocorrência de eventos opostos, ambos danosos à Administração, a saber:

Em caso de descrição de eventos e/ou alterações sem o prévio conhecimento da real dimensão e/ou abrangência, relevância e importância para o MIDR, subverte-se a ordem e o espírito que rege uma contratação integrada, eventualmente com **superestimativa de eventos e valores, sobrevalorizando** o futuro contrato e impondo ônus indevido ao Orçamento da União;

Em caso de descrição de eventos e/ou alterações sem o prévio conhecimento da real dimensão e/ou abrangência, relevância e importância para o MIDR, subverte-se a ordem e o espírito que rege uma contratação integrada, eventualmente com **subavaliação de eventos e valores do futuro contrato, se imporá ônus indevido à futura Contratada** em flagrante desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato;

4.19. Ambas as avaliações podem ser danosas à Administração ou ao Orçamento da União. Sendo assim, para as Engenharias Consultivas em obras executadas sob o regime de Contratação Integrada, a contratação sob tarifa demonstra maior eficácia a ambos os contratos, quanto a possibilidade da construtora modificar ou alterar ou complementar os projetos básicos ou executivos, existentes ou faltantes, o que pode ser uma quantidade desde zero até infinita, em função da qualidade do projeto, viabilidade (qualidade e volume) do fornecimento de materiais, licenciamento e demais riscos ambientais, realocação e jazidas para execução das obras, interferências com patrimônio histórico, cultural e ambiental, entre diversos outros;

4.20. Enfim, quando o Critério de Medição e Pagamento se dá na forma do Edital e que ora se pretende IMPUGNAÇÃO sem uma fundamentação completa da relação a vigor entre o MIDR, a Engenharia Consultiva e a Executora das obras -, a eficácia contratual se dá especialmente por um conjunto de procedimentos, que enumerados e detalhados no transcurso do planejamento da Licitação, podem assim, mesmo resumidamente, demonstrar serem ineficazes:

O aporte de maiores ou menores efetivos se dará em função do conjunto de eventos relativos à execução da obra, o que é promissor para a Administração;

O aporte de maiores ou menores efetivos sempre se dará por explícita anuência da fiscalização da obra;

Demandas concentradas em alguns períodos da obra facilitam rápida mobilização e igualmente rápida desmobilização de efetivos técnicos, equipamentos e/ou custos diretos incidentes;

Em caso de paralisação de obras, parte do efetivo se desmobiliza com maior celeridade e com os mesmos benefícios anteriormente citados;

O absoluto sucesso do Critério de Medição e Pagamento para a Engenharia Consultiva, por tarifa, na obra do Ramal do Agreste, ratifica o constante do Estudo Técnico Preliminar para a Obra do Ramal do Salgado;

4.21. Para corroborar o que afirmado acima consta em relatórios do MIDR de Fevereiro de 2024 que as obras do Ramal do Agreste (outro ramal licitado anteriormente ao E.C. do Salgado) também executado por RDC Integrado, cuja engenharia consultiva foi licitada com o mesmo critério de Pagamento, apresentam um Avanço Físico de 52,01%, não havendo aditivo celebrado com a Engenharia Consultiva da obra.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Face ao que analisado e descrito, entende esta área técnica que não deve ser ACATADA a pretendida impugnação ao Edital RDC Eletrônico 01/2023-MIDR, licitação que se destina à Contratação de Engenharia Consultiva para as obras o Ramal do Salgado pelos motivos alegados.

5.2. Ante o exposto, considera-se improcedente o pedido de impugnação em epígrafe.

Em 08 de abril de 2024.

ANTONIO LUITGARDS MOURA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

---



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Presidente da Comissão**, em 09/04/2024, às 12:03, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4989705** e o código CRC **3F0A8581**.

---

Criado por [antonio.luitgards](#), versão 22 por [antonio.luitgards](#) em 09/04/2024 12:01:17.